



Governo do Estado do Espírito Santo
Secretaria de Estado da Fazenda

Contrato nº 014/2020

Processo nº 2020-XLLHQ

Inexigibilidade de Licitação Art. 25, inciso II, da Lei 8.666/93.

CONTRATO QUE ENTRE SI CELEBRAM O ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, E A FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PESQUISAS ECONÔMICAS - FIPE.

O Estado do Espírito Santo, por intermédio da **SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ**, doravante denominada **CONTRATANTE**, órgão da Administração Direta do Poder Executivo, inscrita sob o CNPJ/MF sob o nº 27.080.571/0001-30, com sede na Avenida João Batista Parra, nº 600, Enseada do Suá, Vitória/ES, representada legalmente pelo seu Secretário, **Sr. ROGELIO PEGORETTI CAETANO AMORIM**, brasileiro, casado, servidor público, inscrito sob o CPF/MF sob o nº 100.339.007-28, portador da C.I. nº 1946636 SSP/ES, residente e domiciliado na Rua Professor Belmiro Siqueira, nº 85, apto. 1104, Torre 1, Ed. Victoria Bay, Enseada do Suá, Vitória/ES, e a **FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PESQUISAS ECONOMICAS - FIPE**, doravante denominada **CONTRATADA**, com sede na Av. Corifeu de Azevedo Marques, 5677 – Bairro São Francisco, São Paulo – SP, inscrita sob o CNPJ sob o Nº 43.942.358/0001-46, neste ato representada por seu Diretor Presidente, Sr. **CARLOS ANTONIO LUQUE**, brasileiro, casado, economista, portador da cédula de identidade RG nº 3.863.156-8 – SSP/SP, inscrito sob o CPF/MF nº 078.334.318-34, residente e domiciliado na Capital do Estado de São Paulo, na Rua Souza Reis, 153 – Apto. 102, Vila Indiana, e por sua Diretora de Pesquisas, Sra. **MARIA HELENA GARCIA PALLARES ZOCKUN**, brasileira, viúva, economista, portadora da cédula de identidade RG nº 3.533.657 SSP/SP, inscrito sob o CPF/MF nº 574.836.638-04, residente e domiciliada na Capital do Estado de São Paulo, na Av. Corujas, 512, Vila Madalena, em consonância com a Lei 8.666 de 21/06/93 e alterações posteriores, firmam o presente CONTRATO, por meio de Inexigibilidade de Licitação, com fulcro no art. 25, inciso II c/c art. 13, I do Estatuto Licitatório, conforme fundamentos esposados nos autos do Processo em epígrafe, parte integrante deste instrumento, independentemente de transcrição, juntamente com a Proposta apresentada à Peça #21 - 2020-L8P3RF, datada de maio de 2020, apresentada pela Contratada, ficando, porém, ressalvadas como não transcritas, as condições nela estipuladas que contrariem as disposições deste CONTRATO, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

1 – CLÁUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO

1.1 - O presente contrato tem por objeto a elaboração de Tabela de Preços de Veículos automotores para a Base de Cálculo do IPVA para o exercício de 2021, para atender às necessidades da Secretaria de Estado da Fazenda, conforme discriminado no Anexo I deste Contrato.

1.2 - Integra este Contrato, como parte indissociável e independentemente de transcrição, a Proposta Comercial da Contratada.

2 – CLÁUSULA SEGUNDA: DO REGIME DE EXECUÇÃO

2.1 - Fica estabelecido o regime de execução indireta, sob a modalidade empreitada por preço global, nos termos do art. 10, II, "a", da Lei nº 8.666/93.

3 – CLÁUSULA TERCEIRA: DO PREÇO

3.1 - Pelo serviço contratado, a Contratada receberá a importância R\$ 41.834,28 (quarenta e um mil, oitocentos e trinta e quatro reais e vinte e oito centavos), e nele deverão estar inclusas



Governo do Estado do Espírito Santo
Secretaria de Estado da Fazenda

todas as espécies de tributos, diretos e indiretos, encargos sociais, material, mão-de-obra e quaisquer despesas inerentes à execução do objeto contratual.

3.2 - O preço contratado será fixo e irrevogável.

4 – CLÁUSULA QUARTA: DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

4.1 - A Contratante pagará à Contratada pelos serviços prestados, até o 10º (décimo) dia útil após a apresentação da Nota Fiscal/Fatura correspondente, devidamente aceita pelo Contratante, vedada a antecipação.

4.2 - Decorrido o prazo indicado no item anterior, incidirá multa financeira nos seguintes termos:

$$V.M = V.F \times \frac{12}{100} \times \frac{ND}{360}$$

Onde:

V.M. = Valor da Multa Financeira.

V.F. = Valor da Nota Fiscal referente ao mês em atraso.

ND = Número de dias em atraso.

4.3 - O pagamento far-se-á por meio de uma única fatura.

4.4 - Incumbirão à Contratada a iniciativa e o encargo do cálculo minucioso da fatura devida, a ser revisto e aprovado pela Contratante, juntando-se à respectiva discriminação dos serviços efetuados, o memorial de cálculo da fatura.

4.5 - A liquidação das despesas obedecerá, rigorosamente o, estabelecido na Lei 4.320/64, assim como na Lei Estadual 2.583/71 e alterações posteriores.

4.6 - Se houver alguma incorreção na Nota Fiscal/Fatura, a mesma será devolvida à Contratada para correção, ficando estabelecido que o prazo para pagamento será contado a partir da data de apresentação na nova Nota Fiscal/Fatura, sem qualquer ônus ou correção a ser paga pela Contratante.

4.7 - Na hipótese da indisponibilidade temporária do índice, a Contratada emitirá a fatura considerando o índice de reajuste utilizado no mês anterior ao de referência, ficando a diferença para emissão "a posteriori", quando da disponibilidade do índice definitivo, para acerto na fatura seguinte, sem reajustes.

5 – CLÁUSULA QUINTA: DO FATURAMENTO

5.1 - Deverá a CONTRATADA apresentar nota fiscal/fatura que:

5.1.1 - Registre o valor dos serviços, o valor líquido da nota e o valor dos impostos sujeitos a retenção na fonte, inclusive o ISSQN (quando for o caso), os quais serão retidos e recolhidos diretamente pela CONTRATANTE, devendo ser indicada qualquer forma de imunidade tributária legal aplicável;

5.1.1.1 - A critério da CONTRATANTE, poderá ser exigida da CONTRATADA a apresentação das guias de recolhimento de tributos sujeitos a retenção na fonte, especialmente no caso de municípios que não a disponibilizem pela internet.

5.1.2 - No que se refere a impostos não sujeitos a retenção na fonte, seja instruída com anexos que comprovem o recolhimento dos Tributos incidentes, relativos ao faturamento do mês imediatamente anterior ao do faturamento que estiver sendo apresentado;



Governo do Estado do Espírito Santo
Secretaria de Estado da Fazenda

5.2 - Em cumprimento ao disposto na Lei Estadual 5.383/1997 e no Decreto Estadual 1.938-R/2007, os pagamentos devidos pela CONTRATANTE só poderão ser efetuados após o CONTRATADO apresentar relatório especificado a ser anexado à nota de empenho, contendo comprovantes de quitação pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, bem como declaração formal do Contratado, sob as penas da Lei, de que se encontra em regularidade quanto a essas despesas.

6 – CLÁUSULA SEXTA: DO PRAZO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL

6.1 - O prazo de vigência contratual terá início no dia subsequente ao da publicação do resumo do contrato no Diário Oficial e terá duração de 12 (doze) meses.

7 – CLÁUSULA SÉTIMA: DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

7.1 - Os recursos necessários ao pagamento das despesas inerentes a este contrato correrão a cargo da Atividade: 04.123.0050.2151 – Gestão fiscal, Contábil e Financeira do Estado; Elemento de Despesa 3.3.90.39.00, Fonte 0101, do orçamento as SEFAZ para o exercício de 2020.

8 – CLÁUSULA OITAVA: DAS RESPONSABILIDADES DAS PARTES

8.1 - Compete à Contratada:

- a) Entregar à Contratante o produto das pesquisas sob a forma de relatório com detalhamento da metodologia utilizada e confecção das tabelas de preços médios dos veículos automotores terrestres em meio magnético (planilha, arquivo texto e banco de dados), assinado digitalmente;
- b) Fornecer o primeiro arquivo com valores venais até o dia 31/10 do ano da pesquisa, e a versão final até o dia 05/12 do mesmo ano. Caso o fornecimento não seja feito dentro do prazo, a CONTRATADA ficará sujeita à multa estabelecida nos termos da Lei n.º 8666/93;
- c) Reparar, corrigir, remover ou substituir, às suas expensas, as partes do objeto deste contrato em que se verificarem vícios ou incorreções nos valores apresentados;
- d) Executar o serviço ajustado nos termos da Cláusula 1ª, por intermédio exclusivo de seus empregados;
- e) Utilizar, na execução do serviço contratado, pessoal que atenda, dentre outros, aos seguintes requisitos:
 - e.1) qualificação para o exercício das atividades que lhe forem confiadas;
 - e.2) bons princípios de urbanidade;
 - e.3) pertencer ao seu quadro de empregados;
- f) Registrar as ocorrências havidas durante a execução do presente Contrato, de tudo dando ciência à Contratante, respondendo integralmente por sua omissão;
- g) Manter, durante toda execução do contrato, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas para a contratação;
- h) Observar vedação da subcontratação no todo ou em parte, do objeto contratado;
- i) Observar as disposições da Portaria SEGER nº 049-R;



Governo do Estado do Espírito Santo
Secretaria de Estado da Fazenda

j) Adotar todas as providências necessárias para regularização de seu regime tributário junto aos órgãos competentes;

k) Cumprir as demais obrigações constantes do Anexo Único deste Contrato.

8.2 - Compete à Contratante:

a) Pagar, à Contratada, o preço estabelecido na Cláusula 3ª nos termos deste Contrato;

b) Fornecer todos os elementos básicos e dados complementares colaborando com a Contratada, quando solicitada;

c) Notificar à Contratada, por escrito, quaisquer irregularidades que venham a ocorrer, em função da execução dos serviços;

d) Designar servidor(es) responsável(is) pelo acompanhamento e fiscalização da execução dos serviços.

9 – CLÁUSULA NONA: DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

9.1 – O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará a licitante contratada à aplicação de multa de mora, nas seguintes condições:

9.1.1 – Fixa-se a multa de mora em 0,3 % (três décimos por cento) por dia de atraso, a incidir sobre o valor total reajustado do contrato, ou sobre o saldo reajustado não atendido, caso o contrato encontre-se parcialmente executado;

9.1.2 - Os dias de atraso serão contabilizados em conformidade com o cronograma de execução dos serviços;

9.1.3 - A aplicação da multa de mora não impede que a Administração rescinda unilateralmente o contrato e aplique as outras sanções previstas no item 9.2 deste contrato e na Lei Federal nº 8.666/93;

9.2 - A inexecução total ou parcial do contrato ensejará a aplicação das seguintes sanções ao licitante contratada:

a) Advertência;

b) Multa compensatória por perdas e danos, no montante de até 10% (dez por cento) sobre o saldo contratual reajustado não executado pelo particular;

c) Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública Nacional, por prazo não superior a 02 (dois) anos;

d) Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, em toda a Federação, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a contratada ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base na alínea "c".

9.2.1 - As sanções previstas nas alíneas "a", "c" e "d" deste item, não são cumulativas entre si, mas poderão ser aplicadas juntamente com a multa compensatória por perdas e danos (alínea "b").



Governo do Estado do Espírito Santo
Secretaria de Estado da Fazenda

9.2.2 - Quando imposta uma das sanções previstas nas alíneas "c" e "d", a autoridade competente submeterá sua decisão ao Secretário de Estado de Gestão e Recursos Humanos - SEGER, a fim de que, se confirmada, tenha efeito perante a Administração Pública Estadual.

9.2.3 - Caso as sanções referidas no parágrafo anterior não sejam confirmadas pelo Secretário de Estado de Gestão e Recursos Humanos - SEGER, competirá ao órgão promotor do certame, por intermédio de sua autoridade competente, decidir sobre a aplicação ou não das demais modalidades sancionatórias.

9.2.4 - Confirmada a aplicação de quaisquer das sanções administrativas previstas neste item, competirá ao órgão promotor do certame proceder com o registro da ocorrência no CRC/ES, e a SEGER, no SICAF, em campo apropriado.

9.3 - As sanções administrativas somente serão aplicadas mediante regular processo administrativo, assegurada a ampla defesa e o contraditório, observando-se as seguintes regras:

a) Antes da aplicação de qualquer sanção administrativa, o órgão promotor do certame deverá notificar a licitante contratada, facultando-lhe a apresentação de defesa prévia;

b) A notificação deverá ocorrer pessoalmente ou por correspondência com aviso de recebimento, indicando, no mínimo: a conduta da licitante contratada reputada como infratora, a motivação para aplicação da penalidade, a sanção que se pretende aplicar, o prazo e o local de entrega das razões de defesa;

c) O prazo para apresentação de defesa prévia será de 05 (cinco) dias úteis a contar da intimação, exceto na hipótese de declaração de inidoneidade, em que o prazo será de 10 (dez) dias consecutivos, devendo, em ambos os casos, ser observada a regra do artigo 110 da Lei Federal nº 8666/93;

d) A licitante contratada comunicará ao órgão promotor do certame as mudanças de endereço ocorridas no curso do processo licitatório e da vigência do contrato, considerando-se eficazes as notificações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência da comunicação;

e) Ofertada a defesa prévia ou expirado o prazo sem que ocorra a sua apresentação, o órgão promotor do certame proferirá decisão fundamentada e adotará as medidas legais cabíveis, resguardado o direito de recurso do licitante que deverá ser exercido nos termos da Lei Federal nº 8.666/93;

f) O recurso administrativo a que se refere a alínea anterior será submetido à análise da Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo.

9.4 - Os montantes relativos às multas moratória e compensatória aplicadas pela Administração poderão ser cobrados judicialmente ou descontados dos valores devidos à licitante contratada, relativos às parcelas efetivamente executadas do contrato.

9.5 - Nas hipóteses em que os fatos ensejadores da aplicação das multas acarretarem também a rescisão do contrato, os valores referentes às penalidades poderão ainda ser descontados da garantia prestada pela contratada.

9.6 - Em qualquer caso, se após o desconto dos valores relativos às multas restar valor residual em desfavor da licitante contratada, é obrigatória a cobrança judicial da diferença.

9.7 - Sem prejuízo da aplicação das sanções acima descritas, a prática de quaisquer atos lesivos à administração pública na licitação ou na execução do contrato, nos termos da Lei Federal nº 12.846/2013, será objeto de imediata apuração observando-se o devido processo legal estabelecido no marco regulatório estadual anticorrupção.



10 – CLÁUSULA DÉCIMA: DA SUPERVENIENTE IRREGULARIDADE FISCAL OU TRABALHISTA

10.1 - Constatado que o CONTRATADO não se encontra em situação de regularidade fiscal ou trabalhista, o mesmo será notificado para no prazo de 10 (dez) dias úteis regularizar tal situação ou, no mesmo prazo, apresentar defesa, observando-se o procedimento de aplicação de sanções.

10.2 - Transcorrido esse prazo, ainda que não comprovada a regularidade e que não seja aceita a defesa apresentada, o pagamento será efetuado, sem prejuízo da tramitação do procedimento de aplicação de sanções.

10.3 - Em não sendo aceitas as justificativas apresentadas pelo CONTRATADO, será imposta multa de 2% (dois por cento) sobre o saldo contratual não executado.

10.4 - Depois de transcorridos 30 (trinta) dias úteis da notificação da multa, se a empresa não regularizar a pendência fiscal ou trabalhista, deverá a Administração decidir sobre iniciar ou não procedimento de rescisão do contrato, podendo deixar de fazê-lo se reputar que a extinção antecipada do contrato ocasionará expressivos prejuízos ao interesse público.

10.5 - Em se tratando de irregularidade fiscal decorrente de crédito estadual, o CONTRATANTE informará à Procuradoria Fiscal da Procuradoria Geral do Estado sobre os créditos em favor da empresa, antes mesmo da notificação à empresa.

11 – CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: DOS ADITAMENTOS E DA RESCISÃO

11.1 - A rescisão do Contrato poderá ocorrer nas hipóteses e condições previstas nos artigos 78 e 79 da Lei nº 8.666/93, com aplicação do art. 80 da mesma Lei, se for o caso.

11.2 - O presente contrato poderá ser aditado, estritamente, nos termos previstos na Lei 8.666/1993, após manifestação formal da Procuradoria Geral do Estado.

12 – CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: DOS RECURSOS

12.1 - Os recursos, representação e pedido de reconsideração, somente serão acolhidos nos termos do art. 109, da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores.

13 – CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: DO ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO

13.1 - O Secretário de Estado da Fazenda designará formalmente o servidor responsável pelo acompanhamento e fiscalização da execução do contrato, competindo-lhe atestar a realização do serviço contratado, observando as disposições deste Contrato, sem o que não será permitido qualquer pagamento.

13.2 – O recebimento do serviço ocorrerá da seguinte forma:

a) provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes em até 02 (dois) dias da comunicação escrita da contratada;

b) definitivamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de 05 (cinco) dias.

14 – CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: DO REPRESENTANTE DA CONTRATADA

14.1 - Representará a Contratada na execução do ajuste, como preposto, a Sra. Maria Helena Garcia Pallares Zockun.



Governo do Estado do Espírito Santo
Secretaria de Estado da Fazenda

15 – CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: DO FORO

15.1 - Fica eleito o foro de Vitória, Comarca da Capital do Estado do Espírito Santo, para dirimir qualquer dúvida ou contestação oriunda direta ou indiretamente deste instrumento, renunciando-se expressamente a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem justos e contratados, assinam o presente em três vias de igual teor e forma, para igual distribuição, para que produza seus efeitos legais.

Vitória/ES, 07 de outubro de 2020.

ROGELIO PEGORETTI CAETANO AMORIM
SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA
CONTRATANTE

CARLOS ANTONIO LUQUE
FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PESQUISAS ECONÔMICAS - FIPE
CONTRATADA

MARIA HELENA GARCIA PALLARES ZOCKUN
FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PESQUISAS ECONÔMICAS - FIPE
CONTRATADA



ANEXO ÚNICO

TERMO DE REFERÊNCIA

1. INTRODUÇÃO

O presente instrumento engloba o conjunto de elementos necessários e suficientes para caracterizar o objetivo de aquisição de Tabela de Preços de Veículos Automotores para a Base de Cálculo do IPVA para o Exercício de 2021, para atender às necessidades da Secretaria de Estado da Fazenda, conforme estabelecido no art. 6º, inciso IX, da Lei nº 8.666/93.

Essa tabela visa também possibilitar a avaliação do custo e a definição dos métodos e do prazo de execução, através de orçamento detalhado, fundamentado em quantitativos propriamente avaliados.

Inicialmente devemos considerar que nas atribuições da SEFAZ inclui-se a arrecadação do IPVA – Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores, ato este vinculado, ou seja, a Administração não possui qualquer margem de liberdade de decisão, visto que o legislador pré-definiu a única conduta possível do administrador diante da situação, sem deixar-lhe margem de escolha.

A Secretaria de Estado da Fazenda, tem por finalidade planejar, coordenar, executar e avaliar a política tributária e fiscal, assim como gerir os recursos financeiros necessários à consecução dos objetivos da administração pública estadual. Assim sendo, não dispõe e nem está no rol de suas atribuições e de manter um departamento e servidores dotados de experiência e formação na área de pesquisas mercadológicas.

Ainda no exercício de 2003, os servidores do Setor de IPVA esforçavam-se ao extremo para confeccionar anualmente uma tabela, com base nas informações ofertadas pelas revendedoras localizadas neste Estado. Porém, a abertura do mercado e o lançamento constante e crescente de novos modelos, contribuíram para aumentar o grau de precariedade da tabela, afastando cada vez mais do princípio da justiça fiscal, e não permitindo uma recuperação aceitável destas receitas, pois os veículos cujos modelos não eram identificados, eram classificados no genérico “DEMAIS MODELOS”, tornando-se comum veículos mais caros receberem a cobrança de IPVA com valores menores do que veículos tidos como modelos populares, justamente por estarem classificados em demais modelos.

Tendo em vista essa dificuldade, e aliado a necessidade de incrementar a receita proveniente de IPVA, levou a SEFAZ a estudar a possibilidade de contratação de empresa com experiência em pesquisas mercadológicas principalmente voltadas para o setor de veículos.

Após amplo estudo, concluiu-se que os objetivos propostos somente poderiam ser alcançados com contratação de FIPE – Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas, por ser esta entidade reconhecida nacionalmente, tanto no mercado de consumo e seguro, quanto junto aos demais entes federados, com departamento específico e dedicado, com acompanhamento permanente às oscilações mercadológicas diárias ocorridas no setor de comércio e veículos, considerando a realidade e variáveis de todos os estados brasileiros.

Do mesmo modo, todos os critérios utilizados na tabela fornecida é a mais real possível em termos de atribuição de valores a veículos usados, e contempla “TODOS OS MODELOS” e não o genérico “DEMAIS MODELOS”, que distorcia completamente a cobrança do imposto. Assim, os quase 1.500 (mil e quinhentos) itens que continham a tabela elaborada pela SEFAZ nos anos 90, passaram para 16.894 (dezesesseis mil, oitocentos e noventa e quatro) veículos, adotando-se a tabela fornecida pela FIPE.

Diante dessa mudança de metodologia, foi possível alcançar ao nosso objetivo principal – INCREMENTAR A ARRECADAÇÃO DE IPVA PROPORCIONALMENTE MAIS JUSTIÇA FISCAL. Para



Governo do Estado do Espírito Santo
Secretaria de Estado da Fazenda

expressar em números este avanço, o quadro abaixo não deixa nenhuma dúvida a respeito da eficácia da utilização da tabela FIPE:

Arrecadação IPVA/ES	
Exercício	Arrecadação
2003	77.654.426,83
2004	107.485.180,05
2005	132.692.322,00
2006	158.155.612,00
2007	207.181.897,00
2008	248.209.361,00
2009	294.789.221,20
2010	313.444.698,89
2011	345.188.755,60
2012	380.769.021,69
2013	382.186.769,54
2014	423.970.688,81
2015	457.904.445,12
2016	497.399.423,58
2017	507.301.455,09
2018	584.946.395,41
2019	611.481.187,55
2020*	545.115.000,00

* Previsto

2. OBETIVO DA CONTRATAÇÃO

Aquisição da Tabela de Preços de Veículos Automotores para a Base de Cálculo do IPVA, para o Exercício de 2021, a fim de atender às necessidades da Secretaria de Estado da Fazenda, atendendo ao disposto no art. 18, § 1º, do RIPVA, Decreto n.º 1.008-R, de 5 de março de 2002. Conforme consta no referido dispositivo, a tabela de veículos usados servirá como base de cálculo para cobrança do IPVA, deverá ser publicada no mês de dezembro do exercício imediatamente anterior ao da cobrança do imposto, com valores expressos em moeda corrente.

3. DO OBJETO

Aquisição da tabela de valores venais de veículos usados vigente no ano da pesquisa, para servir de base de cálculo do IPVA a ser cobrado no exercício subsequente, bem como a assessoria, o acompanhamento e a manutenção da referida tabela para efeito de lançamento do IPVA devido ao Estado do Espírito Santo.

4. JUSTIFICATIVAS DA AQUISIÇÃO

A segurança e eficiência para Administração Fazendária na cobrança do IPVA a partir de base de cálculo elaborada com base na tabela a ser fornecida por empresa especializada em pesquisas de mercado nessa área, cujo reconhecimento nacional proporciona a tranquilidade da Administração Fazendária no tocante à legitimidade das informações a serem utilizadas como base de cálculo para cobrança do referido imposto.

Outro fator a ser levado em consideração, apenas para efeito de comparação, é o valor de contratação de R\$ 41.834,28 (quarenta e um mil, oitocentos e trinta e quatro reais e vinte e oito



Governo do Estado do Espírito Santo
Secretaria de Estado da Fazenda

centavos), que confrontado com o valor estimado das receitas dele decorrentes, com a arrecadação de IPVA prevista para 2021, na ordem 545.115.000,00 (Quinhentos e quarenta e cinco milhões e cento e quinze mil reais), resulta em um custo irrisório pelo serviço (inferior a 0,008%).

5. OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

Entregar o material em meio magnético (planilha, arquivo texto em banco de dados) e assinado digitalmente.

Fornecer o primeiro arquivo com os valores venais até o dia 31/10 do ano da pesquisa, e a versão final até o dia 05/12 do mesmo ano. Caso o fornecimento não seja feito dentro do prazo, a CONTRATADA ficará sujeita à multa estabelecida nos termos da Lei n.º 8.666/93.

Acatar as exigências dos poderes públicos e pagar, às suas expensas, as multas que lhe sejam impostas pela autoridade.

Reparar, corrigir, remover, ou substituir, às suas expensas, as partes do objeto deste contrato em que se verificarem vícios, incorreções nos valores apresentados.

A SEFAZ/ES não aceitará sob nenhum pretexto, a transferência de responsabilidade da CONTRATADA para outras entidades.

6. DAS PENALIDADES

O descumprimento total e parcial das condições estabelecidas neste instrumento poderá acarretar a rescisão contratual, nos termos dos artigos 77 e 78 da Lei n.º 8.666/93, aplicando-se as penalidades estabelecidas nos artigos 86 a 88 da mesma lei.

7. RESPONSÁVEL PELO PROJETO

A supervisão de IPVA, sob a supervisão da Subgerência de Análise Econômico-Fiscal acompanhará os resultados dos serviços de pesquisa de preços de veículos usados a ser contratada.

Vitória (ES), 31 de março de 2020.

CAPTURADO POR	
LUCIANA VALLADAO MACHADO CARVALHO ASSESSOR ESPECIAL NIVEL IV QCE-03 SEFAZ - GABSEC	
DATA DA CAPTURA	14/10/2020 13:03:16 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
VALOR LEGAL	ORIGINAL
NATUREZA	DOCUMENTO NATO-DIGITAL

ASSINARAM O DOCUMENTO	
ROGELIO PEGORETTI CAETANO AMORIM SECRETARIO DE ESTADO SEFAZ - SEFAZ Assinado em 07/10/2020 14:39:02 Documento original assinado eletronicamente, conforme art. 6, § 1º, do Decreto 4410-R/2019.	
CPF RESERVADO VIA API Assinado em 14/10/2020 13:03:15 Documento original assinado eletronicamente, conforme art. 6, § 1º, do Decreto 4410-R/2019.	
MARIA HELENA GARCIA PALLARES ZOCKUN Assinado em 14/10/2020 12:14:04 Documento original assinado eletronicamente, conforme art. 6, § 1º, do Decreto 4410-R/2019.	

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link <https://e-docs.es.gov.br/documento/registro/2020-78DL32>



Consulta via leitor de QR Code.